



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

**EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,** nos termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei, de Aatoria do Vereador João de Lara Vieira.

**REVOGADA**

**LEI Nº 1845/2011.**

**Sumula:-** Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

**Autor:- JOÃO DE LARA VIEIRA.**

**Art. 1º** - Fica por força desta Lei, criada a Guarda Mirim de Sarandi, que tem por finalidade o desenvolvimento de programas, visando a elaboração de Projetos de cunhos Sociais, ligados diretamente aos adolescentes que estejam estudando em estabelecimentos de ensino públicos de nossa cidade, com idade de 12 à 16 anos, através de Convênios com entidades e empresas públicas e/ou privadas, coordenado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de programas de incentivos.

**Art. 2º** - O Município de Sarandi, poderá conceder incentivos fiscais, para as empresas que aderirem ao Programa.

**Art. 3º** - Visando à implementação da medida prevista no artigo 2º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

**Art. 4º** - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

**Art. 5º** - A Coordenação da Guarda Mirim observará primordialmente os preceitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - A Coordenação da Guarda Mirim poderá definir Uniformes aos jovens participantes do projeto, tendo como base as cores e brasão da bandeira do Município de Sarandi.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de setembro do

VIDE LEI  
2199/15



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 807/2011/DAB\*

Sarandi, 30 de setembro de 2011.

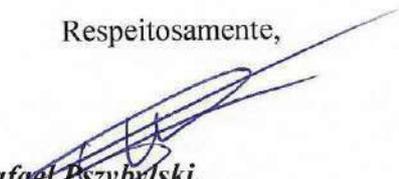
Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após o silêncio desse Poder Executivo, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município, a Presidência desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal nº 1845/2011, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 29 de setembro de 2011, edição nº 6.344, QUINTA-FEIRA, onde segue em anexo, cópia da mesma.

LEI Nº 1845//2011 – do edil **JOÃO DE LARA VIEIRA**, – Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que com relação a Mensagem de Veto nº098/2011, encaminhada a esta Casa de Leis em 15 de setembro de 2011, onde deixamos de analisar, pois a mesma, não foi enviada no prazo legal, razão pela qual estamos devolvendo a esse Poder Executivo.

Respeitosamente,

  
**Rafael Pszybylski,**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,  
Prefeitura Municipal.  
Nesta.

  
Lucia Regina Ap. Luis  
RG. 5.488.417-6  
Gabinete do Prefeito  
03.10.11



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 133/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 098/2011, desta data, dispondo sobre o VETO total à Lei Municipal nº 1845/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE - SECRETARIA

15 SET 2011





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 098/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1845/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 641/11, de 13 de setembro de 2011, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal

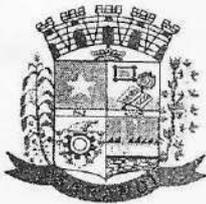
Exmo. Sr.  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM

15 SET 2011





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

### PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 13 de setembro de 2011.

Parecer nº 641/11

#### Ref. LEIS DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou ofício, solicitando parecer sobre as Leis 1.840/2011, 1.843/2011, 1.845/2011, 1.847/2011 e 1.849/2011, de iniciativa do Poder Legislativo.

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não das referidas leis elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Lucia Regina Apª Luis  
RG. 5.488.417-8  
Gabinete do Prefeito  
13.09.11



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

### PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...*

No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

*A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...*

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município, estabelece, em seu art. 37, que:

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções.*